



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 97, DE 2009

RELATÓRIO PRÉVIO

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) realize ato de fiscalização e controle nas contratações da folha de pagamento do FUNDEB no município de Tuntum-MA.

Autor: Dep. Pedro Fernandes (PTB/MA)

**Relator: Deputado Vanderlei Macris
(PSDB/SP)**

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

O Senhor Deputado Pedro Fernandes (PTB/MA) com base nos artigos 60 e 61 em combinação com o artigo 100, todos do Regimento Interno desta Casa, encaminhou Proposta de Fiscalização e Controle – PFC, ouvido o Plenário desta Comissão, no sentido de se adotar medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle sobre a folha de pagamento do FUNDEB no município de Tuntum, Estado do Maranhão.

Informa o Autor da proposição que a fiscalização e controle se tornam necessária em razão das gravidades das denúncias listadas na representação, por ato de improbidade administrativa, que denuncia uma série de irregularidades supostamente cometidas pelo Prefeito Municipal de Tuntum, Estado do Maranhão, com relação às contratações indiscriminadas na folha do FUNDEB.

A Representação, por ato de improbidade administrativa, encontra-se acostada aos autos desta PFC às fls. 4/10 a qual está subscrita por dezenas de cidadãos.

Com efeito, a PFC, nos termos do *caput* do art. 137, em combinação com o artigo 61, I, ambos do Regimento Interno desta Casa foi recebida, numerada sob o nº 97, de 2009, datada em 11 de agosto de 2009 e despachada a esta Comissão de Fiscalização e Controle para apreciação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

De acordo com a justificativa do ilustre Autor e com supedâneo na representação anexa à PFC, os artigos 22 c/c art. 14 da Lei 8.429/92 são suficientes para amparar a iniciativa da proposta.

Aduz a representação que o município de Tuntum, no Estado do Maranhão, tem atualmente cerca 1.006 (um mil e seis) profissionais do magistério, distribuídos entre professores, coordenadores e diretores escolares, que recebem remuneração pelo FUNDEB, ou dentro do percentual de 60%. Que desse total apenas 239 (duzentos e trinta e nove) são professores concursados e 767 (setecentos e sessenta e sete) são contratados.

Informa, ainda, a Representação que, existem 931 (novecentos e trinta e um) servidores de outras áreas, tais como: agentes administrativos e operacionais de serviços diversos e vigias que são pagos com recursos do FUNDEB que representa cerca de 40%. Que desse total apenas 80 (oitenta) são servidores concursados e 851 (oitocentos e cinquenta e um) são servidores contratados. Desta forma, explica que 1.618 (um mil seiscentos e dezoito) servidores são contratados, que provoca ônus mensal, em detrimento de apenas 319 (trezentos e dezenove) servidores concursados.

Para tanto, a representação, destaca, *in verbis*:

“Nesse particular, vê-se que as contratações irregulares se dão de forma indiscriminada e crescente, pois, em janeiro/09, eram 229 servidores na folha do FUNDEB 60% e 314 na folha do FUNDEB 40%; em fevereiro/09, eram 331 servidores na folha do FUNDEB 60% e 354 na folha do FUNDEB 40%; em Março/09, eram 333 servidores na folha do FUNDEB 60% e 364 na folha do FUNDEB 40%; em Abril/09, passou para 986 servidores na folha do FUNDEB 60% e 909 na folha do FUNDEB 40% e em Maio/09, passou para 1.006 servidores na folha do FUNDEB 60% e 931 na folha do FUNDEB 40%.”

Por conseguinte, a Representação informa que o Ministério da Educação recomenda em relação aos profissionais docentes que a proporcionalidade de professores seja de 1 (um) para 25 (vinte e cinco) alunos, uma vez que o número de alunos matriculados do município é de 10.046 (dez mil e quarenta e seis) alunos. Assim sendo, somente seriam necessários 402 (quatrocentos e dois) professores,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

considerando, ainda o suporte pedagógico já existente constituído por 50 (cinquenta) coordenadores e 40 (quarenta) diretores, o que perfaz o total de 492 (quatrocentos e noventa e dois) servidores.

Por fim, esclarece a Representação que além das irregularidades apontadas a conduta do gestor municipal se reveste, ainda, de várias irregularidades as quais são configuradas como ato de improbidade na administração pública conforme tipifica a lei nº 8.429, de 1992. Nesse diapasão pugna pela instauração de inquérito administrativo para apurar tais irregularidades com aplicação das sanções cabíveis, bem como, pela produção de provas legais.

II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Este Relator considera inegável a oportunidade e conveniência da implementação da fiscalização dos atos realizados na Prefeitura denunciada, tendo em vista a possibilidade de as verbas federais transferidas ao município – via FUNDEB não estarem sendo utilizadas na forma estabelecida pelo art. 60, XII do ADCT da Constituição Federal e do art. 22 da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007 que regulamentou o referido Fundo. Portanto, é fundamental a adoção das medidas necessárias para a apuração dos fatos relatados.

Cumprе destacar que o município de Tuntum, Estado do Maranhão, no exercício de 2009, recebeu da União Federal a título de Complementação para o FUNDEB o valor de R\$ 5.418.560,39 (cinco milhões, quatrocentos e dezoito mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), conforme informação extraída do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional¹.

III – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O artigo 32, XI, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão para exercer a fiscalização da aplicação de verbas federais, ainda que repassadas a outros entes federativos, no exercício da competência de controle externo dada ao Poder Legislativo pelo art. 70 da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Tal fato decorre de que a análise de recursos federais repassados a outros entes se insere no âmbito da fiscalização orçamentária, contábil e patrimonial, tendo em vista que compete à União verificar a correta utilização do seu patrimônio, ainda que por outros entes. Na situação específica da presente PFC, o nobre autor aponta diretamente irregularidades referentes à aplicação de recursos federais, via FUNDEB, para o desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação no município de Tuntum, Estado do Maranhão.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se houve violação, de forma premeditada ou não, de norma legal, de modo a proceder à devida responsabilização dos integrantes da administração local e obter o ressarcimento por eventual dano ao erário.

Sob o enfoque orçamentário, é importante analisar se houve má aplicação dos recursos públicos ocasionado pelo eventual desvio das verbas federais, especificamente, das verbas destinadas ao FUNDEB para o município de Tuntum, Estado do Maranhão, de forma a controlar futuras alocações de recursos da União para o município, via transferência constitucional, na lei orçamentária.

Sob os aspectos econômicos e sociais, importa verificar se as verbas federais destinadas ao município estão produzindo resultado efetivo na melhoria da qualidade da vida da população local ou estão sendo desviadas, mantendo a situação inalterada, especialmente, no que se refere ao segmento de relevância social que é a educação básica.

Sob os enfoques administrativo e político, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

¹ <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelo nobre Autor terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por meio de auditoria sobre a aplicação das verbas federais transferidas ao município de Tuntum, Estado do Maranhão, estando assegurada em nossa Constituição Federal a possibilidade de o Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;”

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Desta forma, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização pelo TCU de auditoria para exame da regularidade da aplicação das verbas federais, especificamente, das transferências constitucionais para o FUNDEB ao município de Tuntum, Estado do Maranhão, para o pagamento de professores.

Além do mais, deve ser determinado ao TCU que remeta cópia do resultado da auditoria realizada a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão. A partir de tal relatório, será feita a avaliação perante a Comissão dos resultados obtidos.

VI – VOTO

Em face do exposto, este Relator vota pela execução da PFC proposta pelo ilustre Deputado Pedro Fernandes na forma descrita no Plano de Execução e da Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, Brasília, de maio de 2010.

Deputado Vanderlei Macris

Relator